



Poder Judiciário

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019308-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: -----, -----

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SOUZA DE AMORIM - SP324738

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por -----, -----

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e -----, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré ao pagamento de danos materiais, na seguinte proporção: a) -----: R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais); b) ----- Indústria e Comercio: R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), c) -----: R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como, danos morais, sofrido pelo autor pessoa física, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a parte autora que, na data de 05/08/2019, o autor, Sr. -----, responsável pelas empresas autoras, dirigiu-se a agência bancária da ré (agência 1602), localizada na rua Av. João Pedro Cardoso, 375 - Parque Jabaquara, São Paulo/SP, para realizar um saque no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor destinado ao pagamento de funcionários.

Assinala que é importante salientar que, conforme se depreende do contrato social e procuração anexa, o terceiro autor é o sócio e representante legal das duas empresas, motivo pelo qual é responsável pelos pagamentos de todos os débitos por ela contraídos.

Pontua que, sabendo o autor do alto valor a ser sacado, obedeceu a todos os critérios estabelecidos pelo banco réu, e agendou a solicitação de saque previamente (com antecedência de 72h) diretamente com o gerente de sua conta.

Informa que, como não bastassem todos os elementos necessários para realizar a operação, o cliente ainda fez questão de comparecer à agência, não apenas na data acordada, mas também no período indicado pelo próprio funcionário do banco: “logo após o horário de almoço”.

Relata, todavia, que, às 14:16 horas, logo após sair do banco, e entrar em seu carro, que estava estacionado na vaga em frente à porta de entrada (extensão da agência), o terceiro requerente foi abordado por um homem, que apontou uma arma em sua cabeça, roubou o malote e fugiu em uma moto, logo após arremessar a chave do veículo da vítima no terreno ao lado para impedir seu deslocamento.

Salienta que o indivíduo exigiu que o autor, Sr. ----- entregasse a chave do seu veículo e o malote, em seguida disse, estranhamente: “entrega, eu sei que você está com o dinheiro”, fazendo menção ao envelope que carregava escondido em seu corpo.

Acentua que é nítido que o assaltante sabia, de antemão, que a vítima possuía o valor em mãos, restando clara a falta de segurança na prestação do serviço.

Assinala que o abalo foi grande, mas a sensação de impotência diante do assaltante foi maior, não podendo o responsável pelas empresas fazer nada para resgatar a quantia que seria destinada aos seus funcionários.

E que, no mais, ainda foi obrigado a ficar no local procurando a chave de seu veículo.

Discorre sobre o fato de que o roubo, mediante a utilização de arma de fogo, ocasionou forte abalo material aos requerentes.

Que o terceiro requerente, que teve uma arma apontada para sua cabeça, teve um abalo incalculável, e que tudo isso somente aconteceu porque a entrega da quantia em tela, para o sócio da empresa autora foi efetuada sem oferecimento de segurança.

Informa, ainda, que o meliante sabia que o autor portava a referida quantia, pois deveriam estar monitorando os seus passos na agência bancária em tela, já que a proteção existente não era suficiente para coibir o ocorrido.

Esclarece que, ato contínuo, o autor notificou verbalmente a ré, a fim de que fosse reembolsado pelos prejuízos sofridos nas dependências do estabelecimento bancário, porém, o funcionário responsável pela agência informou que o Banco não costuma realizar qualquer acordo extrajudicial e, por fim, desaconselhou o autor a registrar a ocorrência, pois não teria resultado efetivo, já que não havia elemento para localizar o autor do roubo.

E que após muita insistência, o máximo que o autor conseguiu com a ré foi a obtenção do vídeo da câmera externa da agência bancária, cuja juntada da mídia efetua nos autos.

Conclui que, desse modo, esgotadas todas as tentativas no sentido de obter o ressarcimento espontâneo, não lhe resta outra alternativa a não ser buscar a tutela jurisdicional a fim de que sejam ressarcidos dos prejuízos sofridos.

Discorre sobre a aplicação do CDC ao caso, e a inversão do ônus da prova, ante a hipossuficiência dos autores, em produzir prova dos fatos, considerando tratar-se de pessoas litigando em face de uma das maiores instituições financeiras do país, que por sua vez, detém toda condição de produzir provas do ocorrido, especialmente por haver várias câmeras e a identificação de todos os envolvidos no fato.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pugnando pela tramitação prioritária, por ser o autor pessoa física maior de 60 (sessenta) anos de idade.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi proferido despacho, que deferiu a tramitação prioritária do feito, nos termos do artigo 1048, I, do CPC, e a citação da ré (id nº 39730546).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação (id nº 41214261). Esclareceu que o autor ----- possui relacionamento na agência da ré, de nº 1602- Jd. Aeroporto há bastante tempo, tanto na pessoa física (dele, esposa e dos filhos) quanto na pessoa jurídica (de suas duas empresas), além da conta salário de todos os funcionários das empresas. Informou que, todos os meses, o autor efetua reserva de saque, em espécie, de valor superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sendo que, às vezes, a reserva é feita por e-mail, e, às vezes, por telefone, para os gerentes. Que, no dia da ocorrência o autor fez um saque de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para levar, em espécie, sendo que, ao sair da agência e entrar em seu carro, foi abordado por um motoqueiro, que cometeu o roubo do valor. Esclareceu que, quanto à necessidade de reserva

do valor, trata-se de medida necessária para garantir que o numerário esteja disponível na unidade, para retirada de uma vez – que tal medida não pode, em qualquer hipótese, ser considerada um facilitador para o roubo, principalmente por ser fato recorrente na conta dos autores. Sustentou o não reconhecimento da responsabilidade civil, mas a ocorrência de força maior e de culpa exclusiva de terceiro. Aduziu, assim, que o cabimento da reparação de danos pressupõe um ato ilícito e a existência do nexo causal entre estes. Que ficam excluídos da reparação de danos, portanto, aqueles que não praticaram conduta típica. E, nesse sentido, a CAIXA não deve ser responsabilizada, eis que não foi autora de conduta típica, e muito menos danosa. Que vale ainda ressaltar, que o roubo perpetrado mediante arma de fogo caracteriza força maior, o que exclui totalmente a responsabilidade da CAIXA. Salientou que o caso fortuito ou de força maior representa uma excludente da responsabilidade vez que impõe termo à relação de causalidade entre o ato do agente e o dano experimentado. E que é, em rigor, o ato alheio à vontade das partes ou do agente causador do dano, e que não derivou da negligência, imperícia e imprudência. E que, igualmente, o fato de terceiro, embora não tenha a equivalência do caso fortuito e da força maior, pode acarretar a exclusão de responsabilidade se ficarem provadas a imprevisibilidade e inevitabilidade do fato danoso. Pugnou, ainda, pela inexistência de danos morais, que, no caso, não pode ser presumido, pois há que se ter uma prova cabal da sua existência, a fim de que não se transforme o instituto em uma indústria, a ponto de que quaisquer aborrecimentos ou incômodos poderem ensejar demandas com pedido reparatório.

Foi proferido despacho, que determinou a manifestação da parte autora, sobre a contestação, e às partes, para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (id nº 54195333).

Réplica, sob o Id nº 55884969. Reiterou a parte autora os termos da inicial, sustentando que deve ser aplicado ao caso os termos da Súmula 479, do STJ, e que resta claro que houve defeito na prestação do serviço, gerando danos aos autores, devendo, portanto, ocorrer a indenização pelos danos. No tocante ao dano moral, reiterou que, após o autor, Sr.----- sofrer grande abalo psicológico, pela ameaça de morte, restou evidente a legitimidade do pedido, como medida de direito. Que a condenação deverá ter caráter de punição e compensação para que a vítima possa, ainda que precariamente, se recompor do mal sofrido e da dor moral suportada.

Foi certificado que o despacho do Id nº 54195333 não havia sido publicado no Diário Eletrônico para a CEF, tendo sido efetuada tal publicação (Id nº 239565204).

Foi certificada a ausência de manifestação da CEF quanto ao despacho do Id nº 54195333, e que as partes não requereram a produção de provas (Id nº 252254066).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Presentes as condições da ação, bem como, os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não tendo as partes requerido a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Trata-se de ação indenizatória, por danos materiais e morais, lastreada em responsabilidade civil, oriunda de roubo praticado contra a parte autora, nas dependências de estacionamento de agência da Caixa Econômica Federal.

I-Da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços

Inicialmente, observo que a responsabilidade civil encontra previsão legal nos artigos 186 e 927 do Código Civil, segundo os quais “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo”.

Por sua vez, observo que a atividade bancária está incluída, nos termos do artigo 3º, §2º da Lei nº 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no conceito de serviço e está sujeita à responsabilidade objetiva, prevista no artigo 14, do mesmo diploma legal, que diz:

(...)

"O fornecedor de serviços responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo provado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

(...) "

Observo que a teoria do risco faz com que a responsabilidade civil se desloque da noção de culpa para as ideias de risco, como risco proveito, risco criado e risco excepcional, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de atividade realizada em benefício do responsável.

Inegável, assim, que compete ao banco, enquanto prestador de serviço, prover a segurança de seus correntistas, garantindo o patrimônio que se encontra aplicado em seu estabelecimento, mesmo que tenha que arcar com os custos adicionais correspondentes, posto que inerentes a sua atividade específica.

Assim, referida prática impõe ao banco, inegavelmente, a responsabilidade pelo fato danoso, vez que referida instituição financeira tem o dever de adotar as cautelas objetivas para prevenir ou impedir tal prática delituosa, plenamente previsível pela reiteração de sua ocorrência.

É notório que os bancos se constituem alvo de ações criminosas pela simples razão da certeza de que existe dinheiro em suas dependências.

Sabedor deste fato, à instituição financeira cabe adotar medidas de modo a inibir práticas delituosas dessa natureza, atuando preventiva e corretivamente, de modo a evitar o dano como noticiado diariamente na imprensa.

Doutrina e jurisprudência perfilham o entendimento de que a responsabilidade dos bancos nesses casos é objetiva, não caracterizando caso fortuito.

Nesse sentido, cito, exemplificativamente, os seguintes julgados: AgRg nos EDcl no AREsp 355.050/GO, 3ª Turma, DJe de 03/12/2013; AgRg no AREsp 327.434/SP, 3ª Turma, DJe de 29/08/2013; AgRg no REsp 539.772/RS, 3ª Turma, DJe de 15/04/2009; AgRg no AREsp 169.578/SP, 4ª Turma, DJe de 16/11/2012; AgRg no Ag 997.929/BA, 4ª Turma, DJe de 28.04.2011; REsp 1.093.617/PE, 4ª Turma, DJe de 23/03/2009; REsp nº 599.546/RS, 4ª Turma, DJ de 12/3/2007; REsp 694.153/PE, 4ª Turma, DJ de 05/09/2005; REsp 488.310/RJ, 4ª Turma, DJ de 22/03/2004.

Também, nos E. Tribunais Regionais Federais:

RESPONSABILIDADE CIVIL_ CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ASSALTO EM ESTACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. 1_ Nos termos do art. 14 da Lei n. 8.078/90, aplicável às relações bancárias, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos. 2. Pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento." (Súmula nº 130). 3. Apelação desprovida (TRF-3, Apelação Cível nº 0035213-79.2008.403.6301/SP, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, DJE 29/09/2017).

E:

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ASSALTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO NO ESTACIONAMENTO DE AGÊNCIA DA CEF_ DEVER DE REPARAR CONFIGURADO. DANO MORAL_ VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. DANO ESTÉTICO AUSENTE_1- Quanto à responsabilidade das instituições bancárias em caso de assalto ocorrido no interior de suas agências ou de estacionamentos por elas oferecidos aos clientes, a jurisprudência tem reconhecido o dever dos bancos de assegurarem a incolumidade dos usuários, de sorte que o roubo não pode ser alegado como força maior a afastar sua responsabilidade por eventuais danos...."(AC 2006.72.01.003954-2/SC, 3ªT do TRF da 4ª Região, j. em 7.7.09, DE de 6.8.09, Rel: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA).

Outrossim, tem-se que, diante desse risco intrínseco à atividade bancária, os roubos às agências são eventos totalmente previsíveis e até esperados, não se podendo admitir, destarte, as excludentes de responsabilidade: caso fortuito ou força maior e culpa de terceiros (REsp 227.364/AL, 4ª Turma, DJ de 11/06/2001 e REsp 1.093.617/PE, 4ª Turma, DJe de 23.03.2009).

Desse mesmo entendimento, compartilha Sérgio Cavalieri Filho, que anota o seguinte:

"(...) "a lei, em razão dos riscos inerentes à atividade bancária, criou para as instituições financeiras um dever de segurança em relação ao público em geral, que não pode ser afastado nem mesmo pelo fato doloso de terceiro (o assalto), assumindo o banco, nesse particular, uma responsabilidade fundada no risco integral.

A circunstância de contratar empresas especializadas para fazer a segurança, mesmo que idôneas e conceituadas, não desonera o banco desse dever, nem acarreta a sua transferência.

A segurança prestada por empresa contratada corre por conta e risco do banco, configurando res inter alios em relação ao cliente.

assalto, em si, evidencia a falta do serviço, devendo o banco responder perante a vítima. No máximo, poderá denunciar a lide à empresa de segurança que contratou" (Programa de Responsabilidade Civil. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 533).

Além das hipóteses de assaltos ocorridos no interior das agências bancárias, o Superior Tribunal de Justiça também já reconheceu a responsabilidade da instituição financeira por assalto ocorrido nas dependências de estacionamento oferecido aos seus clientes, exatamente com o escopo de conferir mais segurança.

Assim, o REsp 503.208/SP, 4ª Turma, DJe de 23/6/2008; AgRg no REsp 539.772/RS, 3ª Turma, DJe de 15/4/2009 e REsp 1.045.775/ES, 3ª Turma, DJe de 04/8/2009.

AGRAVO REGIMENTAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – DANO MORAL – MORTE DO FILHO DOS AGRAVADOS VÍTIMA DE ASSALTO AGÊNCIA BANCÁRIA – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SÚMULA STJ/83_ 1_- A jurisprudência desta Corte entende que há responsabilidade objetiva das instituições financeiras pela ocorrência de roubos no interior do estabelecimento bancário, pois esse tipo de evento caracteriza-se como risco inerente à atividade econômica desenvolvida pelos Bancos. Incide à espécie, o óbice da Súmula 83 desta Corte. 2.- Conforme apurado nos autos, a falha na segurança da instituição bancária permitiu a atuação dos criminosos em sua Agência, dando início à execução dos crimes, o que confirma o nexo de causalidade entre o ato defeituoso da Agravante e o resultado lesivo suportado pelos Agravados, ensejando a condenação à reparação dos danos morais. 3.- Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 355050/GO, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE 19/11/2013).

Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL_ RESPONSABILIDADE CIVIL_ DANOS MATERIAIS E MORAIS_ ASSALTO SEGUIDO DE SEQUESTRO-RELÂMPAGO EM ESTACIONAMENTO. VÍTIMA ABORDADA APÓS SE UTILIZAR DE CAIXA ELETRÔNICO. ESTACIONAMENTO QUE NÃO SE QUALIFICA COMO ATRATIVO DE CLIENTELA. AUSÊNCIA DE FALHA NO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DAS RECORRENTES NÃO CONFIGURADA. 1-Tendo em vista a natureza da atividade explorada pelas instituições financeiras, transações que envolvem dinheiro em espécie, e os riscos inerentes a esse negócio, em regra, não se admite o furto ou o roubo como causas excludentes do dever de indenizar seus clientes quando são vítimas de ações criminosas. A responsabilidade das instituições financeiras pelos crimes cometidos contra seus clientes é objetiva sempre que o evento ocorrer no interior de suas agências, justamente por ser o local onde a atividade de risco é exercida, atraindo a ação de delinquentes. As instituições financeiras também se responsabilizam pelos danos advindos de atuação criminosa quando ela ocorre em estacionamento disponibilizado como forma de captação de clientes, ainda que gratuito, por gerar legítima expectativa de segurança aos consumidores. (...) (STJ, REsp 1487050/RN, Rel. Ministro ----- FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 04/02/2020)

DIREITO CIVIL_ RESPONSABILIDADE CIVIL_ ROUBO EM ESTACIONAMENTO BANCÁRIO. DEVER DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. AUTOR NÃO CLIENTE DA INSTITUIÇÃO. IRRELEVÂNCIA NO CASO. ACOMPANHANTE DE CLIENTE_ RESPONSABILIDADE CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. Em sua contestação a CEF não impugna o fato da ocorrência do assalto nas dependências do seu estacionamento, nem o fato de o acompanhante do autor ter realizado transações na agência. Limita-se a alegar ausência de responsabilidade pelo fato. Desta forma, nos termos do art. 302, caput, do CPC, incontroverso o fato do assalto nas dependências do estacionamento da CEF. 2. Em que pese da narrativa da peça exordial concluir-se que o autor não estava no estacionamento como cliente da instituição financeira, ingressou no estabelecimento com seu sócio, e ficou no veículo esperando enquanto o mesmo realizava transações na agência da CEF. Não há como negar a responsabilidade civil da Caixa pelo roubo ocorrido em seu estabelecimento apenas pelo fato de o autor não ser cliente da instituição. 3. É cediço que empresa que, tendo em vista objetivos comerciais, de lucro, oferece estacionamento, assume a obrigação de guarda e vigilância dos bens ali depositados, o que a torna responsável por furtos, roubos e danos ali ocorridos. 4. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível nº 0027963-89.2003.403.6100, Segunda Turma, Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJE 22/05/2012).

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS_ ROUBO DE MOTOCICLETA NO ESTACIONAMENTO DA AGÊNCIA DA CEF_ DEVER DE INDENIZAR.- Irrelevante mostra-se a inexistência de contrato de depósito entre as partes. No momento em que a ré oferece estacionamento em suas dependências, ainda que não remunerado, atrai clientela, justamente por oferecer aos seus clientes a sensação de segurança. Assim, quando tal expectativa gerada pela demandada é frustrada, é seu dever indenizar os clientes que captou pelos danos sofridos....(TRF4; APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.70.02.001544-9/PR; RELATORA: Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA; DJU 07/06/2006) E:

DMNISTRATIVO E CIVIL_ FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.- Uma vez que a CEF disponibiliza em suas dependências estacionamento para seus clientes, obriga-se objetivamente pela guarda de veículos ali postos, tendo o dever de prestar indenização ao proprietário de motocicleta ali furtada.- Apelação conhecida e desprovida.(TRF4; Terceira Turma. Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Processo n. 200370020019431.DJ 13/10/2005. P.652)

Entende-se que o estacionamento é uma extensão da própria agência, a atrair, portanto, a responsabilidade da instituição financeira pela segurança do local

Assim, sendo objetiva a responsabilidade da ré, não há que se falar sobre a intenção do agente, não se aplicando ao caso a excludente de responsabilidade de caso fortuito, força maior, ou fato de terceiro, bastando, para a indenização, que a parte interessada mostre que o dano adveio de ato omissivo ou comissivo da ré.

A culpa, nesse caso, é presumida.

I- CASO SUB JUDICE

No caso em tela, aduz a parte autora que, no dia 05/08/2019, às 13:48h, o autor, Sr, ----- - responsável pelas empresas autoras-, dirigiu-se a agência nº 1602, da ré, localizada na rua João Pedro Cardoso, 375 - Parque Jabaquara, São Paulo/SP, para realizar um saque no valor total de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), valor destinado ao pagamento de funcionários, tendo efetuado solicitação prévia de saque com o gerente responsável da agência, para realização do saque após o horário de almoço.

Informa que, todavia, às 14:16 horas, logo após sair do banco e entrar em seu carro, que estava estacionado na vaga em frente a porta de entrada (extensão da agência), o autor foi abordado por um homem, que apontou uma arma em sua cabeça, roubou o malote e fugiu em uma moto logo após arremessar a chave do veículo da vítima no terreno ao lado para impedir seu deslocamento.

Muito embora a parte autora informe que não registrou a ocorrência mediante Boletim de Ocorrências, na Polícia Civil, informando ter sido desestimulada de tal ato por preposto da CEF, fato é que a ré não contestou a ocorrência dos fatos, no caso, do saque dos valores realizados em dia e hora, na agência informada, e nem a ocorrência do roubo no interior da agência, igualmente, nos termos narrados na inicial – em que a parte autora foi vítima de abordagem por um motoqueiro, no interior do estacionamento, que, mediante uso de arma de fogo, coagiu o autor ----- a entregar o dinheiro recém sacado na agência, limitando-se a ré a arguir a ocorrência de ausência de responsabilidade civil e do dever de indenizar: caso fortuito, força maior ou de terceiro.

Assim, inexistente controvérsia acerca da ocorrência dos fatos, nos termos da inicial, os quais restam corroborados, igualmente, pelos documentos juntados aos autos, a saber, as fotos e vídeos juntados com a inicial, a demonstrar a dinâmica da ocorrência do roubo, nos termos em que relatada na inicial.

Caracterizada a responsabilidade objetiva da ré na falha da prestação de serviços, deve a requerida responder objetivamente pelos danos causados ao consumidor, decorrentes de serviços defeituosos que prestou.

II. Dos Danos materiais

Alega a parte autora ter sofrido danos materiais e morais.

Quanto aos danos materiais, sustenta que houve prejuízo, pelo roubo, relativos aos saques efetuados nas contas dos três autores no dia da ocorrência, eis que foram realizados saques pelo autor, -----, na condição de pessoa física e como representante legal das empresas autoras.

Nesse sentido, em relação à empresa -----, teria havido o prejuízo, no dia da ocorrência, pelo saque objeto de roubo, do valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), em relação à empresa -----, o saque, objeto de roubo, igualmente, no valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), e, em nome do autor pessoa física, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Relativamente a tais valores, juntaram os autores os extratos de movimentação de suas contas correntes, no período, demonstrando os saques.

Constata-se, assim, no extrato da conta corrente da autora ----- LTDA, conta nº 1602/003/0000679-3, que, entre outras operações, no dia 05/08/2019, houve a retirada do valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), conforme extrato juntado no Id nº 39381787.

Igualmente, do extrato da conta corrente da autora ----- , conta nº 1602/003/0000578-9, verifica-se o registro de retirada, no dia 05/08/2019, do valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), conforme extrato juntado no Id nº 39382782.

Por fim, em relação ao extrato da conta corrente da pessoa física do autor -----, verifica-se que o requerente é titular da conta corrente nº 1602/001/00003688-2, e que no aludido dia 05/08/2019 foi efetuada uma retirada, no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme extrato do Id nº 39381784.

Considero incontroverso o valor dos danos materiais, assim, eis que, além da demonstração dos saques, pelos extratos das contas correntes juntadas aos autos, não houve impugnação, quanto ao ponto, por parte da CEF, atinente a ter havido o roubo da integralidade das quantias sacadas em questão, no dia da ocorrência no estacionamento da ré.

II- Dos danos morais

O autor ----- formula, ainda, pedido de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sustentando que, relativamente a ocorrência de roubo no interior da agência, "o abalo foi grande", e que a "sensação de impotência diante do assaltante foi maior, não podendo o responsável pelas empresas fazer nada para resgatar a quantia que seria destinada aos seus funcionários", e que na ocorrência houve grave ameaça e violência para a concretização do roubo, aptas a gerar danos psicológicos profundos, e deixar evidente a falta de segurança e negligência na prestação do serviço contratado.

No ponto, observo que a ausência de segurança na prestação dos serviços bancários resulta no chamado dano moral "in re ipsa", no qual o prejuízo, por ser presumido, independe de prova.

No caso, a expropriação criminosa, mediante roubo com grave ameaça e uso de arma de fogo, com a subtração de expressiva quantia de valores, que se destinaria ao pagamento de empregados das empresas autoras, resulta, sem dúvida, em inegável sofrimento à vítima, eis que reduz, como no caso, sua tranquilidade, com potencial bastante caracterizado de gerar ansiedade e consternação, que, além do temor de perda da própria vida, expôs situação de insegurança quanto ao pagamento dos próprios funcionários, sendo indubitável o dever de indenizar, no caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE RECURSO ESPECIAL PROVIDO. I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores; II - Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie; III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despcienda a comprovação do dano. IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se

III - Por se estar diante da figura do "damnum in re ipsa", ou seja, a configuração do dano está ínsita à própria eclosão do fato pernicioso, despcienda a comprovação do dano. IV - A fixação da indenização por dano moral deve revestir-se

e caráter indenizatório e sancionatório, adstrito ao princípio da razoabilidade e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano; V Recurso Especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 200301526975, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/08/2009

No ponto, observo que ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO conceitua dano moral nos

seguintes termos:

"O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal." (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52).

E CARLOS ALBERTO BITTAR, ao tratar do assunto, esclarece:

Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas." (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3a ed., 2a Tiragem, 1999, pág. 277).

Em que pese não existirem regras objetivas para a fixação dos danos morais, a jurisprudência tem norteado e dado os parâmetros para a aplicação da correspondente reparação, segundo os critérios da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, in verbis:

"A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso." (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).

Assim, considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso em apreço, entendo que o valor pleiteado, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) afigura-se acima do valor comumente arbitrado em tais hipóteses, arbitrando o Juízo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 295130/SP), e atende aos padrões adotados pela jurisprudência, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL_ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL_ SAQUE INDEVIDO EM CONTA POUPANÇA.

1. Comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a conduta da instituição bancária e os prejuízos sofridos pelo autor, em razão de falha do serviço de segurança do Banco, que permitiu retirada indevida de numerário na conta do autor, cabe o pagamento de indenização pelos danos materiais sofridos. 2. Diante do constrangimento causado ao autor, devido à falta de saldo bancário retirado por falha no serviço de segurança do Banco depositário, caracterizado está o dano de ordem moral, suscetível de reparação. 3. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediane a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. Montante indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se amolda aos parâmetros delimitados na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 295130/SP) 5. apelação da CEF não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0001032-74.2002.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

DIREITO CIVIL_ SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE POR TERCEIROS_ APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL_ INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL _ DEVIDA. 1.

Estabelece o artigo 14, inciso II, § 3º, do CDC que "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. § 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". 2. A ré disponibilizou serviço de saque aos usuários, através de caixa eletrônico e cartão magnético, pelo que passou a ser responsável pela segurança da operação. Ocorrendo saque indevido em conta corrente por terceiro, a instituição financeira é responsável, devendo suportar o ônus da indenização por prejuízos causados ao correntista 3. Assim, cabe a reparação dos danos materiais, uma vez que o autor teve decréscimo em seu patrimônio que não foi repostado pelo Banco, a ser fixada em R\$ 3.696,20 (três mil, seiscentos e noventa e seis reais e vinte centavos), mantida a r. Sentença 4. É notório que pessoas que são vítimas de desfalques em suas contas bancárias, sofrem abalo de ordem moral. Este fato independe de prova. O dano, no caso, é ipso facto, isto é, advém da própria situação, do fato que o causou. 5. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso em exame, a indenização foi fixada em valor razoável para compensar a autora pelos danos ocorridos e também para punir a ré pela displicência na prestação do serviço. 6- Apelação da Caixa Econômica Federal não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0002852-06.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 11/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, nos seguintes termos:

- a) Condene a ré a pagar à autora -----, o valor de R\$ 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), relativo aos danos materiais sofridos, valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, desde a data do roubo (05/08/2019);
- b) Condene a ré a pagar à autora -----, o valor de 29.500,00 (vinte e nove mil e quinhentos reais), relativo aos danos materiais sofridos, valor a ser atualizado, com juros e correção monetária, desde a data do roubo (05/08/2019);
- a) Condene a ré a pagar ao autor -----, o valor de 11.000,00 (onze mil reais), relativo aos **danos materiais** sofridos, com juros e correção monetária, desde a data do roubo (05/08/2019); e **danos morais**, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizado, a partir da data do presente arbitramento.

Referidos valores deverão ser atualizados, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, e suas atualizações.

Em face da sucumbência mínima da parte autora, condene a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação, a ser atualizado, com juros e correção monetária.

Providencie a autora ----- LTDA a regularização de sua representação

processual, no prazo de 10 (dez) dias, mediante outorga de Procuração por instrumento público ao coautor -----, que outorgou poderes ao atual patrono, como efetuado pela empresa ----- IND.E COM.EIRELI (id nº 39381795), ou mediante outorga de poderes, com a cláusula “ad juditia” diretamente ao Advogado já constituído nos autos.

Cumprida a determinação supra, e decorrido o prazo legal para interposição de eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Assinado eletronicamente por: MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

08/03/2023 11:55:50

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
277744885



23030811554993600000268679748

IMPRIMIR

GERAR PDF